

MD2 L

S2-C2T2
FI 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000134/2005-81
Recurso nº 164.584 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.651 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente MAURO ANTONIO RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

É lícito ao fisco, após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº. 10.174, DE 2001.

Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, a Lei nº. 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional. Súmula CARF n. 35.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

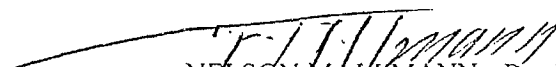
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

SMA
1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 30/03/2005, o Auto de Infração de fls. 570/573, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$880.742,61, dos quais R\$362.594,74 correspondem a imposto, R\$271.946,05 a multa de ofício, e R\$246.201,82, a juros de mora calculados até 28/02/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 572), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório de fiscalização em anexo, o qual é parte integrante deste auto."

Cientificada do Auto de Infração em 04/04/2005 (AR de fls. 585), o contribuinte apresentou, em 04/05/2005, a impugnação de fls. 590/616, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"a) Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, o ora impugnante, em todas as suas petições informou a autoridade administrativa que a origem dos recursos depositados na conta corrente era proveniente da empresa Atlas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda para a compra de ouro; apresentou um demonstrativo de compra de ouro e Notas Fiscais das Remessas encaminhadas para a empresa no estado de São Paulo/SP;

b) É um simples empresário que não tem bens de valores exorbitantes e nem o dinheiro que circulou indevidamente na conta corrente;

c) O lançamento foi efetuado sem uma investigação mais profunda, no sentido de identificar quais pessoas efetuaram as transferências e os depósitos na conta corrente do contribuinte;

d) Em casos como o presente a fiscalização deveria aprofundar as investigações, e não simplesmente efetuar o lançamento lastreado em indícios e presunções; devido os extratos bancários, não caracterizarem, por si só, rendimentos tributáveis;

e) Em sendo o lançamento do crédito tributário um ato administrativo (do tipo vinculado, destaque-se), a ele impõe-se a obrigatoriedade de ser devidamente motivado, até para que o ora impugnante pudesse, de forma mais acessível e fácil, exercer o seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

f) A motivação por parte do Auditor Fiscal seria diligenciar no sentido de identificar quem efetuou os depósitos/transferências bancários na conta corrente, mas não o fez;

g) Tendo a Receita Federal efetuado a cobrança do lançamento do crédito tributário dentro do prazo legal para impugnação, considera-se os autos eivados de vícios e conseqüentemente nulos;

h) Por força do princípio da segurança jurídica, a utilização destas mentiras técnicas (presunções e indícios) só pode ocorrer de norma jurídica expressa;

i) A autoridade administrativa solicitou informações da instituição financeira das movimentações bancárias do contribuinte e fundamentou com base na Lei Complementar nº 105/2001 e Decreto nº 3.728/2001;

j) O contribuinte foi fiscalizado relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000, e a Lei Complementar e Decreto foram instituídos no ano de 2001, não podendo retroagir para alcançar fato gerador do ano 2000;

k) Embora os depósitos possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis;

l) Embora o fato possa ser indicio de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o dispositivo em lei,

m) Apresentou, como prova dos depósitos efetuados pela Atlas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, as Notas Fiscais e Guias de Remessas de Ouro enviado para a Empresa (fls. 37/376);

n) Cumpre-nos esclarecer que os depósitos bancários, como fato isolado, não autorizam o lançamento do IRPF, pois não configura fato gerador desse imposto;

o) O art. 42 da Lei nº 9.430/96 autorizou o lançamento com base em depósitos ou autorização judicial;

p) Na área judicial, consoante a Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR, restou averbado ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários;

q) A presunção legal estabelecida pelo Art. 42 da Lei nº 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida com os casos anteriores evidenciou que entre esses dois fatos não havia nexos causal, vale dizer, constatou-se não haver liame absoluto entre os depósitos/transferências bancários e o rendimento supostamente omitido;

Stt

r) Como se percebe, a RMF seria expedida pela autoridade outorgante do MPF a ela vinculado, ou seja, o delegado da Receita Federal em Santarém Pará, devendo ser precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, respondendo o sujeito passivo pela veracidade das informações prestadas, porém esse documento não foi encaminhado ao contribuinte;

s) O sigilo de dados e bancários e operações financeiras constituindo, pois, uma espécie de direito à intimidade, jamais admitiria ruptura sem a provocação do Judiciário e na forma incondicional proclamada nos dispositivos indicados da Lei Complementar 105/01;

t) Violação da garantia do sigilo de dados (art. 5º, inciso XII);

u) Violação ao § 1º do art. 145 da CF;

v) O procedimento fiscalizatório instaurado com base nas informações da CPMF representa abuso de poder e, por isso, não se coadunam com a ordem legal (CTN) e ordem constitucional;

x) Há fortes indícios que o lançamento tributário foi constituído para satisfazer interesses particulares regidos pela Lei nº 10.910/2004, que garante aos Auditores da Secretaria da Receita Federal – SRF, invejáveis gratificações, denominadas: GIFA (55% sobre o vencimento básico do servidor) e GDAT (45% sobre o vencimento básico do servidor);

z) Transcreve decisões judiciais e administrativas.

Em vista das alegações acima, o contribuinte requer:

a) A nulidade do lançamento tributário;

b) Diligência para a correta identificação do sujeito passivo que transferiu e depositou dinheiro na conta corrente do impugnante;

c) A improcedência total do lançamento tributário."

A 2ª Turma da DRJ em Belém, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70 235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

Falece competência à autoridade julgadora de se manifestar acerca da inconstitucionalidade de dispositivos legais, por ser matéria de exclusiva

5

competência do Poder Judiciário. A atividade do lançamento é obrigatória e vinculada, devendo a legislação tributária ser aplicada em todos os seus termos, sob pena de responsabilidade funcional.

APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL

O princípio da irretroatividade, acolhido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, não é absoluto, estando vedada a retroatividade das leis apenas quando houver violação ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Em matéria tributária, a Constituição Federal garante a irretroatividade apenas da lei que institua ou majore tributo (art. 150, inciso III, alínea "a"), mas nada obsta a retroatividade da lei tributária material que não tenha por objeto instituir ou majorar tributo, ou a retroatividade da lei tributária formal (lei que regula o modo pelo qual deve ser realizada a atividade de lançamento).

TRIBUTAÇÃO PATRIMÔNIO RENDIMENTO

Quando o artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o artigo 43 do CTN. O efeito da presunção é que, a partir de um fato indiciário, chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência.

SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF.

Com o advento da Lei n.º 10.174/2001, resguardado o sigilo na forma da legislação aplicável, é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida Lei.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS

As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA. *A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004."*

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/11/2007, conforme AR de fls. 656, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 17/12/2007, o recurso voluntário de fls. 657/686, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

SLA

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Em preliminar o recorrente sustenta (i) a ilegalidade do lançamento por ter se valido a autoridade fiscal de dados da CPMF, cuja utilização estaria vedada pelo § 3º da Lei nº 9.311/1996, bem como (ii) ilegalidade da quebra do sigilo bancário pela aplicação da Lei Complementar nº 105, de 2001.

No tocante à quebra do sigilo dos dados sobre as movimentações financeiras em razão da aplicação da Lei Complementar nº 105, de 2001, a jurisprudência do C. Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) é no sentido de que, ao contrário do que entende o Recorrente, o acesso a esses passou a ser franqueado ao Fisco com a edição da referida lei.

De fato, a Lei Complementar nº 105, de 2001, trata, expressamente, do dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, ressalvando, no entanto, o acesso a essas informações às autoridades fiscais, *verbis*:

"Art. 1º – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive as contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

SLH 7

Resta claro, portanto, que com a introdução do referido dispositivo ao ordenamento jurídico à fiscalização foi autorizado o acesso a informações bancárias dos contribuintes, desde que atendido o devido processo legal.

Também não merece acolhida a preliminar de nulidade do lançamento por ter se valido a autoridade fiscal de dados da CPMF, cuja utilização estaria vedada pelo § 3º da Lei nº 9.311/1996.

A redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, era a seguinte, *verbis*:

"Art 11

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos "

O art 1º da Lei nº 10.174, de 2001, alterou o referido dispositivo, nos seguintes termos:

"Art. 1º O art 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação

'Art 11..

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores' "

A questão a ser enfrentada é se a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, ao alterar dispositivo legal que vedava a utilização das informações da CPMF para fins de constituição de crédito tributário relativo a outros tributos que não a própria CPMF, poderia retroagir aplicando-se a fatos geradores anteriores a sua vigência.

O deslinde da questão depende precipuamente da determinação da natureza da norma sob comento, mais precisamente se ela se reporta à própria materialidade do fato gerador, hipótese em que sua retroação estaria vedada nos termos do art. 150, III, "a" da Constituição Federal e do art. 144, *caput* do CTN, ou se regula procedimentos de fiscalização para a apuração de fato gerador já definido em lei anterior, situação que permitiria sua aplicação imediata a qualquer procedimento em curso, ainda que relativo à apuração de fatos anteriores a sua vigência, nos termos do art. 144, § 1º do CTN, *litteris*:

"Art. 144 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos

Sua

critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros "

Embora se trate de tema bastante tormentoso e com ressalva da minha posição pessoal em sentido contrário, curvo-me ao entendimento prevalente no âmbito desse Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo o qual a alteração introduzida pela Lei nº 10.174 no § 3º da Lei do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 tem natureza meramente procedimental, podendo alcançar fatos geradores anteriores a sua vigência.

De fato, é predominante nessa Câmara o entendimento de que a norma sob comento somente ampliou os poderes de investigação do Fisco que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de novos meios para a identificação de fatos geradores já anteriormente colhidos pela lei tributária.

Nessa linha de raciocínio, o que a nova lei fez nada mais foi que possibilitar às autoridades fiscais a utilização de um novo recurso para a consecução de sua tarefa de fiscalização, não havendo qualquer relação entre tal procedimento e o direito material aplicável ao lançamento. Dessa forma, aplicar-se-ia, na espécie, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

A matéria também foi objeto de Súmula CARF n. 38, vinculante para este órgão julgador nos termos regimentais.

Em face do exposto encaminho meu voto no sentido da rejeição das preliminares argüidas.

No mérito, aduz o Recorrente que o lançamento é ilegítimo na medida em que decorre de arbitramento por parte da fiscalização, não tendo sido verificado/comprovado qualquer sinal exterior de riqueza, bem como que a movimentação bancária identificada decorre de depósitos efetuados em sua conta-corrente pela Atlas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda para compra de ouro.

No tocante à presunção de omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte, dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações e acréscimos introduzidos pelas Leis nº 9.481, de 1997 e nº 10.637, de 2002:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos

SW
9

impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

A partir do exame do dispositivo verifica-se que a fiscalização está devidamente autorizada a presumir a omissão de rendimentos pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem de depósitos bancários, não o faça.

Claro está, portanto, que a regra contida no artigo 42 da Lei nº 9.340, de 1996 trata de presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários e, ao contribuinte, o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

A jurisprudência deste E. Colegiado é praticamente uníssona quanto à legitimidade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, não mais se

SMA

aplicando o entendimento vigente para os fatos anteriores à vigência desse dispositivo, no sentido de que, à ausência de norma presuntiva, a existência de depósito bancário não seria *per se* suficiente à apuração de renda omitida, sem que houvesse outros elementos indiciários apurados pelo Fisco.

No caso em exame a fiscalização, aplicando o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de um dado conhecido, qual seja o de que o Recorrente foi titular de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, lavrou a autuação considerando que esses depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, já que o contribuinte não comprovou que eles tinham lastro em rendimentos tributados ou isentos.

A autoridade lançadora em momento algum equiparou esses depósitos bancários a renda, mas, aplicando o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, procedeu ao lançamento com base na renda omitida, presumida esta a partir dos depósitos bancários.

O Recorrente em sua peça recursal informa que a movimentação bancária identificada em sua conta-corrente decorre de valores depositados pela Atlas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda para compra de ouro.

Para comprovar tal alegação trouxe aos autos diversas notas fiscais de remessa de ouro emitidas pela referida empresa, bem como notas de prestação de serviços de corretagem emitidas pela empresa da qual o Recorrente é titular. Pretende o Recorrente, com tais documentos, comprovar que a movimentação em sua conta-corrente decorre não das comissões recebidas (que foram excluídas da base de cálculo pela fiscalização) como também da própria movimentação relativa à aquisição e venda do ouro de terceiros.

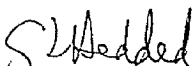
De fato, embora o Recorrente tenha trazido aos autos diversas notas fiscais emitidas pela empresa Atlas que poderiam, a princípio, demonstrar a origem da movimentação bancária ora sob exame, não há uma efetiva vinculação entre tais notas fiscais e os depósitos identificados na conta corrente do Recorrente.

Examinando a documentação trazida aos autos este Relator não conseguiu identificar/relacionar os depósitos bancários com os documentos sendo que existe uma significativa diferença entre os valores e as datas das notas e dos depósitos não identificados.

Adicionalmente, examinando os comprovantes de depósitos bancários trazidos aos autos pela própria fiscalização não há qualquer referência à empresa Atlas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Em face da fragilidade das provas trazidas aos autos para justificar a origem dos depósitos de origem não identificada entendo que deve ser mantido o lançamento..

Diante do exposto, conheço do recurso para rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento.


GUSTAVO LIAN HADDAD